

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL - DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO”

Natália Grando Lima

A POSSIBILIDADE DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:
UM OLHAR SOBRE A PRESERVAÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL.

Porto Alegre
2016

Natália Grando Lima

A POSSIBILIDADE DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:
UM OLHAR SOBRE A PRESERVAÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior.

Porto Alegre
2016

Dedico este trabalho à minha mãe, meu maior exemplo de mulher, que nunca mede esforços para me ajudar, apoiar e, principalmente, por todo amor e dedicação.

RESUMO

O presente estudo abordará sobre a universalização dos Direitos Humanos, a partir da conceituação e quanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 da ONU. É explicitada a concepção relativista dos Direitos Humanos, em relação aos Direitos. Acredita-se serem estes concernentes de acordo com aspectos singulares de cada cultura sem que exista uma hegemonia cultural vinda do ocidente. Também, é explanada a concepção universalista dos Direitos Humanos, que, por sua vez, defende que estes devam ser válidos para todas as pessoas do mundo desde o seu nascimento. O multiculturalismo também entra em questão como uma possível via alternativa para a universalidade. Para tanto, será utilizado o método dialético, estudando o embate tese e antítese. Tal trabalho possui como principal finalidade analisar a probabilidade da universalização dos direitos humanos acontecer sem que junto se descaracterize a diversidade cultural existente.

Palavras-chave: Concepção Relativista; Concepção Universalista; Direitos Humanos; Multiculturalismo; Universalização.

ABSTRACT

This study will address on the universalization of human rights, from the concept and the Universal Declaration of the UN 1948 Human Rights. It explained the relativistic conception of human rights, for the rights. Believed to be those concerned in accordance with the unique aspects of each culture without the existence of a cultural coming hegemony of the West. Also, it is explained the universalist conception of Human Rights, which, in turn, argues that they should be valid for all people of the world from birth. Multiculturalism also comes into question as a possible alternative route to universality. Thus, the dialectical method is used, studying the thesis and antithesis clash. This work has as main purpose to analyze the likelihood of universalization of human rights take place without descharacterize together if the existing cultural diversity.

Key-words: Human Rights; Multiculturalism; Universal; Relativistic Conception; Universalist Conception.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 DIREITOS HUMANOS | 9 |
| 2.1 Noções preliminares acerca dos Direitos Humanos | 10 |
| 2.2 Histórico da universalização dos Direitos Humanos | 13 |
| 2.3 Debates sobre a universalização dos Direitos Humanos | 16 |
| 3 TEORIAS A RESPEITO DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS | 21 |
| 3.1 A concepção relativista | 23 |
| 3.2 A concepção universalista | 28 |
| 3.3 Universalização: realidade ou utopia? | 31 |
| 4 MULTICULTURALISMO | 37 |
| 4.1 Multiculturalismo, diversidade cultural e identidade nacional | 39 |
| 4.2 Debates e críticas ao multiculturalismo | 43 |
| 4.3 O caminho do multiculturalismo como via alternativa | 48 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 52 |
| REFERÊNCIAS | 53 |

1 INTRODUÇÃO

Direitos Humanos é um assunto atual e de grande relevância para a comunidade global, estando sempre em constante processo de construção e reconstrução. A Declaração Universal destes direitos, consolidada em 1948, tem como objetivo principal, moldar uma ordem pública mundial, baseada no respeito à dignidade humana, esta dignidade sendo inerente a todas as pessoas, que possuem direitos iguais e inalienáveis.

Tal declaração, primeiramente assinada por 48 países, e hoje por mais de 160, modificou totalmente o *modus operandi* dos Direitos Humanos, ao decretar padrões mínimos que todos os países signatários devem seguir no tratamento a seus cidadãos. Dentro disso, existe a discussão sobre a possibilidade da universalização dos Direitos Humanos poderem gerar uma destruição da diversidade cultural, acontecendo assim uma padronização das culturas para que todas possam se enquadrar no âmbito universal destes direitos. Levando também em consideração as correntes divergentes sobre o assunto, conceituando assim as teorias, relativista e universalista.

A grande diversidade cultural, que é tratada ao longo da pesquisa, é tema chave, uma vez que a análise é feita de um ponto em que não sejam destruídas as culturas existentes no mundo. Dessa forma, deve ser abordado, o multiculturalismo (ou pluralismo cultural), sua diversidade cultural e identidade nacional, tratando sobre os debates e críticas a cerca do multiculturalismo e também relatar a ideia deste como via alternativa.

O procedimento de abordagem dessa pesquisa envolve as contradições das diferentes correntes doutrinárias acerca do tema. Para tanto, será utilizado o método dialético, tendo em vista que a pesquisa será baseada no debate de tese e antítese, verificando-se, por fim, a viabilidade, ou não, da universalização dos Direitos Humanos possibilitarem uma descaracterização da diversidade cultural.

Com o propósito de analisar essas questões, o presente trabalho será dividido em três capítulos. Primeiramente será exposta uma noção geral e preliminar dos Direitos Humanos. Sendo retratado este tema de maneira

histórica sobre a universalização destes direitos e explorados então, os debates sobre sua universalização.

No segundo capítulo, deve-se explicar sobre as correntes divergentes a respeito da universalização dos direitos humanos. Capítulo este que será dividido em sub-tópicos, constando às teorias relativistas e universalistas sobre o tema. E ponderar-se-á, por fim, se é possível que ocorra à universalização destes direitos sem que caracterize uma destruição da diversidade cultural.

E, conseqüentemente, no terceiro capítulo será abordado o multiculturalismo, relatando e conceituando o multiculturalismo, bem como, a diversidade cultural e identidade nacional, traçando um paralelo entre elas. Ainda, o debate sobre as críticas realizadas acerca do tema, como também, procurar elucidar o multiculturalismo como uma via alternativa.

É com base, portanto, nos exposto anteriormente, que se pretende responder no decorrer deste trabalho de conclusão, a questão basilar da pesquisa, seria a universalização dos direitos humanos possível tendo em vista a preservação da diversidade cultural?

2 DIREITOS HUMANOS

A título de conceituação, pode-se dizer que os direitos humanos são direitos básicos inerentes a todos os seres humanos, para obterem uma vida digna, direitos estes que são irrevogáveis, intransferíveis/intransmissíveis e irrenunciáveis. Como previsto na declaração universal dos direitos humanos da ONU, em seu artigo primeiro, que diz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”¹.

Por isso, estes direitos estão longe de encontrarem-se completamente acabados. O italiano Norberto Bobbio realça que os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas². Muito pelo contrário, eles sofreram muitas mudanças ao longo dos séculos. No estudo da história destes direitos, são relatadas diversas transformações, muito significativas, que vão da negação até o reconhecimento pleno de um sistema internacional protetivo dos direitos dos indivíduos³.

Logo, conforme essa breve conceituação sobre os Direitos Humanos, este tema será trabalhado mais a fundo nos sub-tópicos subsequentes, onde serão abordadas as noções preliminares acerca do tópico, o histórico da universalização destes direitos, bem como, os debates a respeito da universalização dos Direitos Humanos. Portanto, este capítulo irá contribuir para a conclusão da pesquisa, como também, irá ajudar a responder a pergunta basilar do trabalho, onde é questionada se a universalização dos direitos humanos será possível tendo em vista a preservação da diversidade cultural? Pois, no capítulo serão apresentadas as ideias de maneira mais profunda e detalhada, que conseqüentemente irão facilitar a compreensão das considerações finais do presente trabalho.

¹ Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 32.

³ GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva 2011, p. 27.

2.1 Noções preliminares acerca dos Direitos Humanos

O início da longa jornada destes direitos, nos leva até a Idade Média, onde o cristianismo é a afirmação da defesa da igualdade de todos os homens numa mesma dignidade, também aconteceu nessa época, o fato dos matemáticos cristãos desenvolverem a teoria do direito natural, onde o indivíduo estaria no centro de uma ordem social e jurídica justa, mas a lei divina teria prevalência sobre o direito laico, tal como era definido pelo imperador, rei ou o príncipe.

Com a entrada da Idade Moderna, as teorias naturalistas foram reformuladas pelos racionalistas dos séculos XVII e XVIII, fazendo com que esta teoria deixasse de ter enfoque em uma ordem divina, ou seja, para os racionalistas todos os homens são por natureza livres e possuem certos direitos inatos, e, portanto não podem ser privados deles quando entram em uma sociedade. Esta corrente de pensamentos é que acabou inspirando o atual sistema internacional de proteção dos direitos do homem.

Porém com o passar do tempo, estas correntes foram evoluindo e marcos históricos apareceram, como, primeiramente na Inglaterra, a Carta Magna de 1215. Muitos autores acreditam que esta é a mais remota antecedência das Declarações destes Direitos. Tal documento deu seguranças contra a arbitrariedade vinda da Coroa, e também influenciaram diversos novos documentos, como por exemplo, o Acto Habeas Corpus de 1679, sendo a primeira tentativa de impedir as detenções ilegais. E, dez anos mais tarde, surgiu o Bill of Rights (1689) que restringiu o poder da monarquia e começou a aplicar algumas garantias individuais. Nesta fase, os reis continuavam governando, porém seu poder estava mais limitado pelo parlamento.

Na Declaração Americana de Independência, do dia 4 de julho de 1776, já constavam os direitos naturais dos seres humanos, que deveriam ser respeitados pelo poder político. Esta Declaração usou como base, a Revolução Americana, a qual na Declaração do Bom Povo da Virgínia, em 12 de junho de 1776, já se encontrava expressas as noções de direitos individuais.

Outro marco significativo, para os direitos humanos, foi a Revolução Francesa, cujo seu ápice se deu, com a tomada da Bastilha em 14 de julho de 1789, que da qual o lema dos revolucionários era “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, o que, de fato resumia muito bem os desejos do terceiro estado francês. Com isso, no mês de agosto de 1789, a Assembleia Constituinte invalidou todos os direitos feudais que existiam até então e promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em prol das liberdades. Este extraordinário documento trouxe expressivos avanços sociais, garantindo assim, direitos iguais aos cidadãos, além do povo poder ter uma maior participação na política.

Após, em 1864, a convite do Conselho Suíço Federal, vários países europeus e alguns estados americanos assistiram a uma conferência em Genebra, que tinha como principal objetivo de amparar uma Convenção para o tratamento de soldados feridos em combate. Estes princípios foram estabelecidos e mantidos em Convenções posteriores feitas em Genebra. Foi pormenorizado a obrigação de cuidados, sem discriminações, aos militares feridos e/ou doentes, mantendo sobre tudo, o respeito com eles e também, com a marca de transportes da equipe médica que ganhou o emblema da cruz vermelha em um fundo branco.

Nenhum desses fatos conseguiu estender os direitos naturais a todos os homens. Entretanto, o grande marco na história dos Direitos Humanos se deu durante o período entre 1945 a 1948. No ano de 1945, os Estados passaram à adquirir consciência de tamanhas as atrocidades que ocorreram no período da 2ª Guerra Mundial. Fato este, que resultou na tragédia do extermínio de milhares de judeus inocentes, sem menor pudor ou piedade, durante a fase do nazismo.

Como relata a autora Flávia Piovesan: Se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução⁴. Diante disso, foi criado assim a Organização das Nações Unidas, ONU, com o objetivo maior de estabelecer e sustentar a paz mundial. Foi acordado então, com a Carta das Nações Unidas, assinada no dia 26 de

⁴ PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 47.

junho de 1945, por cinquenta e um estados signatários, que a ONU substituiria a Liga das Nações, visando assim, ser uma entidade máxima nas questões de Direito Internacional.

Dentre os principais objetivos que a ONU possui perante a sociedade global, pode-se citar a preservação da paz mundial, a segurança internacional, a cooperação internacional solucionando os problemas internacionais de matéria econômica, social e humanitária, o desenvolvimento de relações amigáveis entre as nações, ampliar e encorajar a utilização dos direitos humanos e lutar pelas liberdades fundamentais sem qualquer tipo de distinção, entre outros.

De tal modo, no dia 10 de dezembro de 1948, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como o maior marco do processo de reconstrução dos direitos humanos⁵. Pode-se enfatizar que esta foi à primeira tentativa séria a respeito dos Direitos Humanos, que propôs liberdade e igualdade a todos os povos, inclusive nos âmbitos financeiro, social e cultural.

Na declaração, em seu preâmbulo e também no artigo 1º, são destacados os direitos inerentes a todos os seres humanos, sem distinções:

“O desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade, e o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem... Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”⁶.

Com isso, os estados membros comprometeram-se a lutar uns com os outros, para que os trinta artigos desta declaração sejam promovidos, e com isso, pela primeira vez na historia mundial, foram reunidos e sistematizados em um só documento. Consequentemente, hoje em dia, muitos destes direitos, previstos primeiramente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, fazem parte das leis constitucionais das nações democráticas.

⁵ PIOVESAN, op. cit., p.47.

⁶ Preâmbulo e artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2.2 Histórico da universalização dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos se tornou fundamental para a atual sociedade, quase todos os documentos que são embasados nos direitos humanos e levam como alicerce esta Declaração. A mesma ganhou âmbito universal e é hoje matéria de extrema relevância, mesmo que não obrigue juridicamente que todos os estados a cumpram como também não prevê sanções para aquele que a desrespeitem.

Os direitos humanos no cenário do pós-guerra foram reconstruídos com o intuito de funcionar como sendo um referencial ético à ordem mundial contemporânea. Porém, uma das grandes preocupações que esta reconstrução acarretou, foi a sua internacionalização, ou seja, transformar estes direitos em um conjunto de interesses para a comunidade internacional.

Ainda no sentido de conceituar essa internacionalização, a autora Flávia Piovesan, em seu artigo, cita uma observância de Kathryn Sikkink⁷, onde expõe a importância da ideia de que estes direitos não devem ser reduzidos apenas ao direito nacional de cada país, mas sim, devem-se tornar um interesse global:

“O Direito Internacional dos Direitos Humanos pressupõe como legítima e necessária a preocupação de atores estatais e não estatais a respeito do modo pelo qual os habitantes de outros Estados são tratados. A rede de proteção dos direitos humanos internacionais busca redefinir o que é matéria de exclusiva jurisdição doméstica dos estados”.

Dando segmento a este raciocínio, as palavras de Flávia Piovesan sustentam que após a declaração de 1948, foi introduzida a concepção contemporânea destes direitos trazendo como características principais a universalidade e a indivisibilidade. Situa ainda, que a universalidade clama pela extensão universal dos direitos humanos⁸, pois a condição das pessoas é uma condição única, para que se tenha dignidade e titularidade de direitos para todos. Ou, como nas próprias palavras da autora:

Como marco do processo de internacionalização dos direitos humanos, a Declaração de 1948 introduz a concepção

⁷ SIKKINK, Kathryn. *Human Rights, Principled issue-networks, and Sovereignty in Latin America*. In: International Organizations, Massachusetts, IO Foundation e Massachusetts Institute of Technology, 1993, p. 413.

⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional*. Max Limonad, São Paulo, 2002, p.39-77.

contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependentes e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais⁹.

E, também, é exposta a indivisibilidade, que é uma garantia de direitos civis e políticos onde se torna uma condição de prática dos direitos sociais, econômicos e culturais, sendo que se um destes for violado, os outros, conseqüentemente, também serão. Ademais, é associando que os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Vale dizer, que a Declaração Universal de 1948, tem como objetivo, moldar uma ordem pública mundial, baseada no respeito à dignidade humana, sendo esta dignidade inerente a toda pessoa humana, que são possuidoras de direitos iguais e inalienáveis.

Um dos principais obstáculos do movimento de internacionalização destes direitos está em convertê-los em tema de efetiva relevância na ordem internacional, tendo em vista que a ideia de proteção dos direitos humanos não deve se reduzir apenas à perspectiva reservada de um só estado, ou em outras palavras, estes direitos não devem ser apenas de competência nacional. A autora Lenara de Freitas, expõe seu ponto de vista:

A questão é que, além deste discurso idealista, a efetividade da Declaração Universal, para ter sentido, deve ser buscada no plano internacional. Tratados e convenções voltados à proteção de direitos humanos devem ser cumpridos e regularizados pelos Estados no plano doméstico. Assim as obrigações gerais de efetividade, devem ser obrigação de todos os poderes do Estado-nação, de todos seus órgãos e agentes¹⁰.

⁹ PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 49.

¹⁰ FREITAS, Lenara. A necessidade de mecanismos para efetividade dos direitos humanos em uma sociedade multicultural. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 96.

Com isso, ressalta-se que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, em 1993, serviu para reiterar o ponto de vista da Declaração anterior, a de 1948, onde é observado em seu parágrafo 5º, que todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. Consta também, neste mesmo parágrafo, que a comunidade internacional deverá tratar estes direitos de forma global, onde seja justa, de forma igualitária, para todos. Esta Declaração foi subscrita por 171 Estados e defende a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos¹¹.

Diante disto, fica plausível compreender que a promoção e garantia dos direitos humanos não poderia se limitar apenas aos Estados. E, com isso, os direitos humanos foram ganhando espaço internacionalmente, se ajustando então, para que começasse a ser falado na "universalização ou internacionalização" dos direitos humanos. Neste sentido, Clóvis Gorczewski se manifesta:

Assim, ao se tratar do tema direitos humanos, imediatamente imaginamos normas de proteção ao homem contra os abusos cometidos, especialmente pelos órgãos do Estado. Efetivamente, a ideia de direitos humanos como um ideal regulativo ético e jurídico, que traz em si, desde suas origens, uma vocação de universalidade, de serem direitos cuja titularidade pertence a todos os homens, a compreensão de que apesar de nossas diferenças raciais, culturais, religiosas e ideológicas somos integrantes de uma espécie única em todo o universo: a espécie humana, e que pertencemos e integramos um corpo maior: a humanidade¹².

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Estados passaram a tratar os indivíduos que estão sob seu domínio, não de forma individualizada, mas sim, como um interesse de todos os demais Estados, sujeitando-se aos padrões internacionais. Para Santos, este conceito de direitos humanos universais vem da cultura ocidental que tende a estabelecê-los como universais, ou em outras palavras:

Ainda que todas as culturas tendam a definir os seus valores mais importantes como os mais abrangentes, apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona ao questioná-lo. Por outras palavras, a questão da

¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*/ Flávia Piovasan. São Paulo: Saraiva, 2006, p.14.

¹² GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005, p. 119.

universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental¹³.

Dessa forma, cada vez mais é compreendido que os direitos humanos só serão realmente eficazes ao serem projetados numa dimensão universal, e não apenas limitando as garantias destes direitos dentro dos Estados, de forma individual. Ou, nas palavras das autoras Andrighetto e Pinto, os direitos humanos da atualidade aspiram um conhecimento mundial e podem ser considerados os pilares fundamentais de uma política pós nacional¹⁴.

A Declaração está baseada na universalidade, na indivisibilidade e na interdependência dos Direitos Humanos. Sendo que a característica da universalidade irá defender todos os seres humanos, e estes devem ser tratados de maneira igual, não obstante sua naturalidade, raça, orientação sexual, religião ou cultura.

Ao ser considerada esta concepção contemporânea e universal dos direitos humanos, onde estes são reconhecidos como universais e indivisíveis, instaura-se então, um debate acerca dos desafios e perspectivas que a contemporaneidade destes direitos traz.

2.3 Debates sobre a universalização dos Direitos Humanos

Há muitos debates acerca da universalização dos Direitos Humanos, uma vasta gama de doutrinadores apoiam a ideia da universalidade enquanto outra parte acredita que este conceito não pode ter um caráter universal. Ou também, como expõe Lenara de Freitas, parafraseando a autora Benedict:

A questão, todavia, é enfrentar desafios, como, por exemplo, o relativismo cultural para fins de afirmação e efetividade dos direitos humanos em um contexto internacional. O relativismo como tal, desafia a crença da universalidade da verdade moral e afirma que não existe verdade universal em ética, mas sim vários códigos morais, todavia, mesmo aqueles que defendem o relativismo cultural afirmam que há algumas regras morais que todas as

¹³ SANTOS, Boaventura. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita/ César Augusto Baldi (org.)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.251.

¹⁴ ANDRIGHETTO, Aline; PINTO, Joseane Mariéle Schuck. Diálogo intercultural: Desafios e limites na efetivação de direitos universais no cenário cultural global. *In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015, p. 60.

sociedades possuem em comum, tendo em vista que são regras necessárias para a sociedade poder existir, como, por exemplo, as regras contra a mentira e o homicídio são dois exemplos disso, pois, de fato, encontramos estas regras instituídas em todas as culturas viáveis¹⁵.

Nesse mesmo contexto, Patrícia Jerónimo, versa que os direitos humanos têm esse título de universal por serem projetados para todos os homens. Tornando assim, a universalidade uma condição indispensável destes direitos, que ao negar esse seu caráter universal, seria “negá-los, pura e simplesmente”¹⁶. Ressalva também, o autor Peter Leuprecht¹⁷, que por definição, os direitos humanos só podem ser universais, uma vez que são direitos que pertencem a todos os seres humanos, onde quer que eles vivam no mundo e independentemente da sua condição social ou da cultura a que pertençam.

Seguindo esta ótica do conceito universalista, Patrícia Jerónimo afirma:

A universalidade dos Direitos Humanos não significa uniformidade nem inflexibilidade, pelo que se afigura inteiramente compatível com os particularismos determinados pelas diferenças entre as culturas. São estes particularismos, de resto, que determinam as concretas formas que os Direitos Humanos assumem. Nas suas formulações normativas de âmbito restrito, como ao nível do processo interpretativo, as normas consagradoras de Direitos Humanos são "universais contextualizados". Devem, por isso, ter sempre em conta as específicas características das sociedades a que se destinam. Disso depende, afinal, a sua eficácia¹⁸.

Ao contrário do que os relativistas de fato acreditam, a universalidade passou a corresponder a um grupo de fatores determinantes para sua eficácia. Porém, divergindo sobre o conceito de que os direitos humanos possuem caráter universal, Raimundo Panikkar, responde esta questão com um concreto não:

¹⁵ FREITAS, Lenara. A necessidade de mecanismos para efetividade dos direitos humanos em uma sociedade multicultural. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 97.

¹⁶ JERÓNIMO, Patrícia. *Os direitos do homem à escala das civilizações: Proposta análise a partir do confronto dos modelos Ocidental e Islâmico*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 255.

¹⁷ tradução livre de: By definition, human rights can only be universal since they are rights belonging to all human beings wherever they live in the world and regardless of their social condition or the culture to which they belong. LEUPRECHT, Peter. *Universality of Human Rights in a Pluralistic World*. Citado em JERÓNIMO, op. cit., p. 255 e 256.

¹⁸ JERÓNIMO, op. cit., p. 256 e 257

Nenhum conceito, como tal, é universal, cada um sendo válido basicamente onde foi concebido. [...] Aceitar a possibilidade de conceitos universais implicaria uma concepção estritamente racionalista da realidade. Mas, mesmo que isso representasse a verdade teórica, não seria o caso concreto, pois a humanidade apresenta, na verdade, uma pluralidade de universos de discurso. Aceitar o fato de que o conceito de direitos humanos não é universal não significa, contudo, que ele não deva se tornar universal.¹⁹

Nestes termos, muitos autores que divergem com a universalização acreditam que as sociedades dependendo de sua história, adotam suas próprias tradições, crenças, visões do mundo, moralidades, costumes e assim não tendo como existir um modo de julgá-las como certas ou erradas, pois não deve haver um juízo crítico universal avaliando uma melhor maneira de cada cultura conviver e tratar a sua população.

Uma das principais justificativas a cerca da não universalidade dos direitos humanos está baseada na comprovação da existência de uma vasta diversidade de moralidades e sistemas jurídicos, impedindo assim, que estes direitos possuam um caráter universal. Também, como explica Freitas:

A centralização de debates acerca da universalização dos direitos humanos gerou debates, em razão da tendência de tratá-los como expressão de um entendimento monolítico acerca do discurso dos direitos, seu significado e relevância para outras culturas, como, por exemplo, asiáticas e africanas²⁰.

Ou ainda, Vicente Barreto reitera essa ideia de que a diversidade de moralidade e sistemas jurídicos que regulam de maneira diversificada uma mesma categoria de direitos e deveres, provocando na retirada do caráter universal destes direitos²¹.

Não obstante a isso, o relativismo que se contrapõem as ideias universalistas, acredita que não deve existir uma hierarquia cultural, uma vez que os Direitos Humanos descenderam da cultura ocidental, pois como novamente, como expõe Raimundo Panikkar:

¹⁹PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.217.

²⁰FREITAS, Lenara. A necessidade de mecanismos para efetividade dos direitos humanos em uma sociedade multicultural. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 98.

²¹BARRETO, Vicente de Paulo. Ética e Direitos Humanos: aporias preliminares. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. 2 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p.580.

Povo nenhum, não importa o quão moderno ou tradicional, tem o monopólio da verdade! Povo nenhum, não importa o quão civilizado ou natural (seja ele ocidental, oriental, africano, indiano) pode, por si só, definir a natureza da vida adequada ao conjunto da humanidade.²²

Ademais, para os relativistas, o anseio pela universalização destes direitos caracteriza a presunção de que há uma hegemonia cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas crenças, pois a ideia do universal é reconhecido com uma noção construída pelo modelo ocidental²³.

Para Assier-Andrieu, devem existir um equilíbrio entre as ideias de universalização e relativização, para que não haja duas concepções opostas destes direitos, ou, em outros termos:

(...)Se o direito é ao mesmo tempo universal, ou seja, próprio a toda forma de sociedade humana, e relativo a cada cultura, ou seja, dependente de suas especificidades estruturais, o que vem a ser a parte em comum da humanidade e a parte exclusiva de cada povo? Tratar-se-á de buscar um ponto de equilíbrio político entre níveis diferentes do campo jurídico, ou, então existirão duas concepções opostas do direito cujos considerados epistemológicos conviria expor?²⁴

Com isso, necessita-se que esta tão antiga discussão a respeito da universalidade dos direitos humanos seja superada. Deve-se perceber que como uma cidadania global os cidadãos devem ser compreendidos não apenas como partes deste ou daquele Estado, mas sim, como partes de uma única sociedade humana mundial que deve ser vista como um todo. E, assim, necessita ser cada vez mais adequada para que todos, independentemente de sua cor, raça, crença ou orientação sexual, sofram algum tipo de discriminação que o impossibilite de ter uma vida livre e digna. Ainda, nas palavras da autora Ana Maria Bierrenbach²⁵:

A fim de solucionar este entrave, entre relativistas e universalistas, percebe-se a importância da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em 1993, que em sua Declaração registrou que todo o espírito da declaração de

²² PANIKKAR, op. cit., p. 205.

²³ PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 55-56.

²⁴ ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Flores, 2000, p.55.

²⁵ BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger o Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 105.

1948, foi o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos. A universalidade é mencionada no preâmbulo da Declaração, deixando claro que não se pode mais fazer uso do relativismo cultural como justificativa para sua inobservância.

Dessa forma se faz necessário o estudo sobre as teorias a respeito da universalidade dos direitos humanos, onde serão expostas as argumentações à respeito dessa constante discussão.

É com base, portanto, no exposto ao longo do capítulo que fica evidenciada a longa trajetória dos direitos humanos. Estas especificações irão contribuir para a conclusão do presente trabalho, uma vez que fica necessária a definição e o esclarecimento da ideia de direitos humanos, para que se compreenda o trabalho.

3 TEORIAS A RESPEITO DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Uma das mais antigas discussões sobre a universalização dos direitos humanos confronta-se com a problemática da concepção relativista em torno destes direitos. A autora Ângela Krestschmann, em seu livro expõe sua opinião a respeito:

A questão da característica “universal” ou “relativista” dos direitos declarados nos instrumentos internacionais de direitos humanos tem sido fonte de discórdia desde o início do movimento em prol dos Direitos Humanos²⁶.

A problemática abrange um confronto entre as teorias universalista e relativista, onde a primeira acredita que devem haver uma concepção de âmbito universal destes direitos. Já a segunda teoria tem como predominância a ideia de que a universalidade destes direitos, simbolizará o imperialismo cultural do mundo ocidental, ou seja, uma hegemonia cultural. Nesse viés, Charles Zarka expõe seu comentário sobre o assunto:

Em virtude dessas negações, os direitos humanos assumiram o papel relevante de paradigma moral e jurídico para a construção de uma sociedade democrática global. Uma das indagações mais relevantes e recorrentes no debate político e na teoria do direito refere-se ao problema do universalismo dos direitos humanos. Os direitos humanos constituem-se numa categoria ético-jurídica com abrangência universal? Ou para serem entendidos como direitos devem responder somente às exigências de eficácia e validade, garantidas por um estado soberano?²⁷

Em toda a história dos Direitos Humanos a discussão sobre sua natureza ética e jurídica sempre se fez presente. Com isso, retrata-se que os direitos humanos não são apenas “manifestações abstratas da inteligência humana”²⁸, mas sim, estão constituídos de maneira histórica em cada cultura.

Em linhas gerais, a autora Flavia Piovesan explica um pouco sobre essas teorias:

²⁶ KRETSCHMANN, Ângela. *Universalidade dos direitos humanos e diálogo na complexidade de um mundo multicivilizacional*. Ângela Krestschmann, Evandro Menezes de Carvalho (org.). Curitiba: Juruá, 2009, p.340.

²⁷ ZARKA, Yves Charles. *Difícil tolerância – a coexistência de culturas em regimes democráticos*. Trad. Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2012.

²⁸ BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo, universalismo e direitos humanos. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 28.

O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: porque temos direitos? As normas de direitos humanos podem ter um sentido universal ou são culturalmente relativas? Para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade²⁹

De um lado, os universalistas defendem que deve sim haver um “mínimo ético irreduzível”³⁰, para que estes direitos tenha uma abrangência global, para que todos os povos e sociedades tenham o mínimo necessário para possuir uma vida digna.

Por outro lado, os relativistas clamam pela tese de que os direitos são intimamente ligados as suas culturas e sistemas políticos e sociais, sendo assim impossível sua universalização, pois nas palavras de Piovesan, “não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas”³¹.

Entretanto, acerca do tema, o autor Vicente de Paulo Barreto explana:

A superação das insuficiências de ambos os entendimentos exige que se procure uma fundamentação dos direitos humanos por meio de argumentos racionais, baseados na observação empírica das diversas comunidades humanas, que permita identifica-los como uma categoria universal de direitos. Esse desafio tem sido respondido na teoria social contemporânea por universalistas e relativistas. A construção de uma teoria justificadora dos direitos humanos, que possa fundamentá-los e situá-los diante de sistemas e práticas morais diversas, supõe a superação dessa dicotomia, com vistas a demonstrar como na sociedade multicultural podem ou não substituir valores universais. Para que seja possível a construção de um argumento universalista, que não fique prisioneiro do monismo moral, torna-se necessário não se abstrair das realidades sociais³².

²⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 44 e 45.

³⁰ PIOVESAN. op. cit., p. 44.

³¹ PIOVESAN. op. cit., p. 45.

³² BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo, universalismo e direitos humanos. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 31.

Assim, deve-se levar em consideração de que há a concepção de um pressuposto mínimo universal, onde se passa pelo reconhecimento de que pode chegar a um conceito de características comuns dos seres humanos.

Portanto, apesar do demonstrado previamente, estas concepções serão expostas mais detalhadamente nos sub-tópicos a seguir, onde será abordado a concepção da teoria relativista dos direitos humanos, a corrente teórica oposta que trata da concepção universalista destes direitos, e, por fim, as ideias que tangem sobre a universalização destes direitos serem realidade ou utopia. Com isso, este capítulo irá contribuir para a conclusão da pesquisa, como irá ajudar a responder a pergunta chave do trabalho, onde está sendo questionada a universalização dos direitos humanos ser possível, tendo em vista a preservação da diversidade cultural. Logo, no capítulo serão apontadas as ideias de maneira mais extensa, que conseqüentemente irão facilitar a compreensão das considerações finais do presente trabalho.

3.1 A concepção relativista

Para os relativistas, a Declaração dos Direitos Humanos do modo como foi formulada, teve como base apenas uma parcela da população, ou seja, a parcela europeia e a norte-americana (ocidentais). Nestes termos, como expõe as autoras Andrighetto e Pinto em seu artigo relacionado com o tema:

Percebe-se que o conceito de direitos humanos formulado juridicamente como prerrogativa é geralmente aceito como origem ocidental, pois a tradição dominante de direitos humanos, civis e políticos, vêm da filosofia ocidental e esta ligada ao liberalismo, portanto são direitos inerentes ao indivíduo e o protegem das ações do Estado. Mas, diante das frequentes violações aos direitos humanos no cenário global, resta comprovado que não há uma forma efetiva de controle e de punição no caso de descumprimento por parte do Estado violador, o que põe em dúvida a efetividade e eficácia da proteção de tais direitos, principalmente quando estes Estados atuam de forma enérgica em nome da proteção dos direitos humanos³³.

³³ ANDRIGHETTO, Aline; PINTO, Joseane Mariéle Schuck. Diálogo intercultural: Desafios e limites na efetivação de direitos universais no cenário cultural global. *In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 56 e 57.

Neste viés, os relativistas partem do pressuposto de que nenhum povo, cultura tem o “monopólio da verdade”³⁴, pois não importa o quanto civilizado esta sociedade seja, ela não pode por si só definir os direitos adequados ao conjunto da humanidade. Assim, nota-se que as culturas que clamam pelos valores universais no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, são as culturas ocidentais que impõem às demais culturas. Isso torna cada vez mais complexa a ideia de termos direitos humanos universais.

Nestes termos, o autor Panikkar explica:

(...) Mais do que isso, de um ponto de vista não-ocidental, o próprio problema não é percebido como problema, de tal forma que a questão não é somente saber se estamos ou não de acordo com a resposta. Se há um problema, é o fato de que a questão é experimentada de uma forma radicalmente diferente. Uma hermenêutica diatópica não lida apenas com mais um ponto de vista sobre o mesmo problema. O que está em jogo não é simplesmente a resposta, mas o próprio problema³⁵.

Logo, o que está em pauta é a questão em si, pois em uma perspectiva intercultural, o problema parece ser pura e simplesmente ocidental³⁶. Também, nesta mesma linha de argumentação, Panikkar explica seu posicionamento quanto a sua negativa em acreditar que os direitos humanos não têm como serem universais, no caso de, “aceitar a possibilidade de conceitos universais implicaria uma concepção estritamente racionalista da realidade”³⁷. Uma vez que, deve-se levar em consideração que a humanidade apresenta por si só uma pluralidade de universos e culturas.

Estes teóricos seguem a premissa de que os valores das sociedades são diferentes, dependendo dos contextos culturais formados por elas. A seguir, Patrícia Jerónimo, conceitua a tese relativista, nos termos:

As diferentes culturas correspondem diferentes formas de conceber a condição humana e de lhe oferecer uma adequada tutela. Não existe um modelo único, nem sequer um modelo melhor. Isso significa que os teorizadores dos Direitos Humanos laboraram num erro. Esqueceram a dimensão cultural da natureza humana, permitindo-se dizê-la universal, quando ela é na verdade, relativa. Esqueceram a dimensão societária da natureza humana,

³⁴ PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 205

³⁵ PANIKKAR, op. cit., p. 220.

³⁶ PANIKKAR, op. cit., p. 219.

³⁷ PANIKKAR, op. cit., p. 217.

concebendo o homem como um ser isolado, independente e indiferente a qualquer grupo. E depois tiveram a veleidade de pretender impor o modelo ao mundo inteiro. Uma pretensão que – aos olhos dos relativistas - se afigura totalmente insustentável³⁸.

Na visão relativista, o caso da universalidade dos direitos humanos é algo inviável para que haja a preservação das culturas. Uma vez que, as diferentes culturas existentes exigem diferentes direitos, diferentes cuidados, para que estes sejam devidamente adequados, não existindo assim um modelo melhor para todos, um modelo que deveria ser seguido. A autora afirma ainda, que os direitos humanos foram um erro, pois com eles foi esquecida a dimensão da diversidade cultural existente no mundo, denominando universal algo que de fato é relativo, e sendo assim, algo insustentável.

Dentre os tantos argumentos da teoria relativista, existe a crença de que os Direitos Humanos são formados de forma hierárquica, onde figura a base cultural mais forte, que no caso seria a ocidental, como pontua Flávia Piovesan em seu livro, afirmando que em análise feita pelos relativistas, “a pretensão de universalidade desses instrumentos simboliza a arrogância do imperialismo cultural”³⁹, que é sustentada pela cultura ocidental, e tenta assim, universalizar suas crenças, acreditando que o universalismo induz, da visão relativa, à destruição da diversidade cultural.

Com isso, não há moral universal⁴⁰, uma vez que na história do mundo há um pluralismo cultural, e estas culturas devem produzir seus próprios valores éticos, sociais e políticos, nos termos do entendimento de Piovesan onde acredita que “na crítica dos relativistas, os universalistas invocam a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural”⁴¹. Para tanto, Boaventura de Sousa Santos induz que:

Ainda que todas as culturas tendam a definir os seus valores mais importantes como os mais abrangentes, apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da

³⁸ JERÓNIMO, Patrícia. *Os direitos do homem à escala das civilizações: Proposta análise a partir do confronto dos modelos Ocidental e Islâmico*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 248. 249 e 250.

³⁹ PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 62.

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 45.

⁴¹ PIOVESAN, op. cit., p. 45.

universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona ao questioná-lo. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental⁴².

Porém, ao mesmo tempo em que aceitar o fato de que os direitos humanos não são universais, não implicaria em que eles não devam se tornarem universais, ou como expõe o autor Panikkar:

Para que um conceito passe a ser válido em termos universais, deve cumprir pelo menos duas condições: por um lado, eliminar todos os outros conceitos contraditórios, o que pode parecer improvável, mas representa uma necessidade lógica e, em termos teóricos, o resultado pode ser positivo; por outro lado, deve ser o ponto universal de referência para qualquer problemática relacionada à dignidade humana. Em poucas palavras, deve substituir todos os outros equivalentes homeomórficos e ser o centro de uma ordem social justa. Apresentando a questão de outra forma, a cultura que deu à luz o conceito de direitos humanos também deve ser escolhida para se tornar uma cultura universal⁴³.

Isso, portanto, demonstra que do ponto de vista do autor, a universalização dos direitos humanos, para ser possível, deveria haver uma cultura hegemônica, uma cultura que sobressaísse às outras. Também, seria inevitável que não ocorresse a uniformização das demais culturas, pois todas perderiam suas características principais para poderem ser embasadas em um padrão determinado como certo para o resto do mundo.

Com o conceito apresentado por R. J. Vicent, veremos uma explicação da pretensão da teoria relativista, com seu ponto de vista, ressaltando assim o autor:

O que a doutrina do relativismo cultural pretende? Primeiramente, ela sustenta que as regras sobre a moral variam de lugar para lugar. Em segundo lugar, ela afirma que a forma de compreensão dessa diversidade é colocar-se no contexto cultural em que ela se apresenta. E, em terceiro lugar, ela observa que as reivindicações morais derivam de um contexto cultural, que em si mesmo é fonte de sua validade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas e, neste sentido, buscar uma universalidade, ou até mesmo o princípio de universalidade clamado por Kant, como critério para toda moralidade, é uma versão imperialista de tentar fazer com que valores de uma determinada cultura sejam iguais. (...) Há uma

⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 251.

⁴³ PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 217.

pluralidade de culturas no mundo e estas culturas produzem seus próprios valores⁴⁴.

Logo, observa-se neste tópico, o que se pretende provar através da teoria relativista. Pois esta teoria explica que as regras sobre a moral são variáveis de estado para estado, de cultura para cultura, e que, para haver uma compreensão sobre esta diversidade, deverá ser averiguado o contexto cultural de cada lugar. Visto que, a cultura não ocidental tem dificuldades para adaptar em seu sistema de proteção, os direitos humanos como sendo universais, pois esta tese é particularmente uma concepção ocidental e de também, de cultura ocidental, que com isso tenta manter seus argumentos como predominantes no cenário mundial. A respeito do assunto, as autoras Andrighetto e Pinto explicam:

Em que pese à concepção contemporânea ocidental de direitos humanos objetivar uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais, indivisíveis e inalienáveis, nos quais toda pessoa humana é titular de direitos iguais, sabe-se que tais direitos não são universais em sua aplicabilidade, assim como houve a necessidade de se criar uma divisão regional dentro do sistema global de proteção dos direitos humanos, se buscando, portanto a elaboração de instrumentos regionais, tais como o sistema americano, europeu e africano, capaz de proteger os indivíduos da violação de seus direitos⁴⁵.

Não deve haver, portanto, uma moral universal, uma vez que, a história do mundo é cheia de pluralidades culturais, logo, buscar uma universalidade destes direitos como critério único é ter uma visão imperialista e fazer com que os valores sejam iguais a uma base cultural mais forte. Cada cultura sabe seus próprios valores. A partir desta passa-se a análise da concepção universalista.

⁴⁴ VICENT, R. J. *Human rights and international relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, p. 37-38

⁴⁵ ANDRIGHETTO, Aline; PINTO, Joseane Mariéle Schuck. Diálogo intercultural: Desafios e limites na efetivação de direitos universais no cenário cultural global. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 58.

3.2 A concepção universalista

Pode-se alegar que a doutrina universalista nutre seus embasamentos a partir das concepções vindas da teoria do direito natural. De acordo com esta doutrina, as leis naturais constituem certos direitos que são inerentes a todos os seres humanos e assim, representariam uma lei superior, que deve ser apreciada como um parâmetro soberano na elaboração das normas nacionais e internacionais referentes à dogmática humanística.

Ela foi concebida a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, onde estes direitos são dispostos como universais e indivisíveis. Deve-se lembrar que estes direitos são universais porque “clamam pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos”⁴⁶. E, por sua vez, são indivisíveis porque devem garantir que os direitos civis e políticos devem ser condição uma mínima para que sejam observados os direitos sociais, econômicos e culturais das pessoas. Nas palavras de Piovesan acerca do assunto:

Note-se que os instrumentos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas, uma vez que buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais. Daí a adoção de expressões como: “todas as pessoas” (ex.: “todas as pessoas têm direito à vida e à liberdade”- art. 2º da Declaração), “ninguém” (ex.: “ninguém poderá ser submetido à tortura” – art. 5º da Declaração), dentre outras. Em face disto, ainda que o direito a exercer a própria cultura seja um direito fundamental (inclusive previsto na Declaração Universal), nenhuma concessão é feita às “peculiaridades culturais”, quando há risco de violação a direitos humanos fundamentais⁴⁷.

Esta concepção tem como principal intuito, propor um padrão universal de direitos humanos, em virtude da globalização social e de alguns projetos para a internacionalização destes direitos. Ainda, para que possa atingir a todos, de forma igualitária, dada a condição humana da pessoa, independente de sua religião, raça, sexo, costumes ou cultura.

⁴⁶ DONELLY, Jack. *The Relative Universality of Human Rights*. 4. ed. Baltimore: Human Rights Quarterly, 2007, p. 3.

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 61 e 62.

A universalização também vem a ser defendida por Piovesan, a autora sustenta a constante evolução que deve ser procurada no tratamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nunca devendo serem os fundamentos sedimentados:

O movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. [...] Muitos dos direitos que hoje constam do 'Direito Internacional dos Direitos Humanos' emergiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto, e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo Nazismo, às nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deveria ser um dos principais propósitos da organização das Nações Unidas⁴⁸.

De fato, no conceito universalista narrado pela autora, os Estados mesmo possuindo a sua própria cultura, devem ter o encargo de respeitar os direitos dispostos em âmbito universal, uma vez que estes direitos servem para implementar a concepção de respeito entre os homens nas constituições de cada nação, e ser da mesma forma praticado na sua totalidade. Dessa forma, a autora demonstra como os universalistas respondem as críticas feitas pela outra corrente, a relativista, nos termos:

A esta crítica reagem os universalistas, alegando que a posição relativista revela o esforço em justificar graves casos de violações dos direitos humanos que, a partir do sofisticado argumento do relativismo cultural, ficariam imunes ao controle da comunidade internacional. Argumentam que a existência de normas universais pertinentes ao valor da dignidade humana é uma exigência do mundo contemporâneo. Acrescentam ainda que, se diversos Estados optaram por ratificar instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, é porque consentiram em respeitar tais direitos, não podendo se isentar do controle da comunidade internacional, na hipótese de violação desses direitos e, portanto, de descumprimento de obrigações internacionais⁴⁹.

Logo, para os universalistas é incabível que os direitos humanos não tenham uma concepção universal. Uma vez que, os estados optam por fazer

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 6.

⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 62.

parte dos instrumentos internacionais, ratificando-os. E também, deve-se levar em consideração que na Declaração de Viena de 1993, o parágrafo 5º estabelece que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”⁵⁰.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o jurista brasileiro Fabio Konder Comparato, defende a universalização, utilizando o argumento da igualdade, pois, por serem todos os seres humanos iguais, estes devem ter tratamentos iguais de um para com os outros, e da sociedade para com os seus entes. Conforme Comparato, a universalização dos Direitos Humanos, chega-se:

À revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais⁵¹.

Com isso, é neste viés que os universalistas defendem sua concepção, mesmo nenhum indivíduo, gênero ou nação pode afirmar-se superior aos demais, devem os direitos humanos serem universais. Pois, todos os seres humanos merecem serem tratados com igual respeito e dignidade, independente de sua cor, raça, crença ou orientação sexual.

Ainda, a universalização buscou proteger o indivíduo, por ser um ser humano, sem distinções de país, cultura, religião ou até mesmo orientação sexual. Apenas a condição de ser humano já basta para ele ser amparado por tais direitos. É a dignidade humana que prevalece e não uma hegemonia cultural como sustentam os relativistas.

Dando sequência a este pensamento, Piovesan conclui dizendo que novamente é constatada a concepção universal dos direitos do homem:

Mais uma vez, reforça-se a concepção universal dos direitos humanos e a obrigação legal dos Estados de promover e respeitar os direitos e liberdades fundamentais. Reitera-se a ideia de que a forma pela qual um Estado trata seus nacionais não se limita à sua jurisdição reservada. A intervenção da comunidade internacional há de ser aceita, subsidiariamente, em face da emergência de uma cultura global que objetiva fixar padrões mínimos de proteção dos direitos humanos.

⁵⁰ Declaração de Viena, A/CONF, 157/22, 6 de Julho de 1993, Seção 1, parágrafo 5º.

⁵¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1.

O movimento internacional de direitos humanos e a criação de sistemas normativos de implementação desses direitos passam, assim, a ocupar uma posição de destaque na agenda da comunidade internacional, estimulando o surgimento de inúmeros tratados de direitos humanos, bem como de organizações governamentais e não-governamentais comprometidas com a defesa, proteção e promoção desses direitos⁵².

Deve-se levar em consideração que a forma pela qual os Estados tratam seus nacionais não deve ser limitada apenas à jurisdição pátria, mas sim, sempre que possível, deverá ser complementada. E, para que isso ocorra, a intervenção da comunidade internacional é imprescindível e necessita ser aceita, subsidiariamente, em face da emergência de uma cultura global que objetiva fixar padrões mínimos de proteção aos direitos humanos.

3.3 Universalização: realidade ou utopia?

Levando-se em consideração os apontamentos feitos anteriormente, a universalização dos direitos humanos deve ser encarada como uma realidade que está em constante evolução nos dias de hoje. Baseando-se na dignidade da pessoa humana, observa-se que esta é a garantia de que ninguém, independente de seu sexo, orientação sexual, raça, naturalidade, crenças ou religião, seja tratado de forma diferente, como um ser inferior. Sempre deve-se utilizar o ponto de vista do seu surgimento, enquanto ser racional, enquanto pessoa, sendo inaceitável a qualquer outro sua discriminação, logo, os direitos humanos são essenciais a todos os cidadãos, assegurando que sejam garantidas as suas liberdades fundamentais.

A ideia de que este conceito seja universal, não vem com o intuito de querer descaracterizar as demais culturas existentes, o que ele visa é ter um padrão de direitos em que cada cidadão possa garantir o mínimo de valores para obter uma vida digna, livre. Não haverá uma hierarquia cultural como afirmam os relativistas, pois não irá imperar a cultura ocidental, mas sim um

⁵² PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 65.

conjunto de valores universais não etnocêntricos. Como versa acerca do tema, Bhikhu Parekh no livro de Flávia Piovesan, onde explica:

O Objetivo de um diálogo intercultural é alcançar um catálogo de valores que tenha a concordância de todos os participantes. A preocupação não deve ser descobrir valores, uma vez que os mesmo não têm fundamento objetivo, mas sim buscar um consenso em torno deles. (...) Valores dependem de decisão coletiva. Como não podem ser racionalmente demonstrados, devem ser objeto de um consenso racionalmente defensável. (...) É possível e necessário desenvolver um catálogo de valores universais não etnocêntricos, por meio de um diálogo intercultural aberto, no qual os participantes decidam quais os valores a serem respeitados. (...) Essa posição poderia ser classificada como um universalismo pluralista⁵³.

Por outro lado, como versa a tese relativista, com a universalização dos direitos humanos, as culturas serão descaracterizadas por existir um padrão hierárquico de cultura criado pelo ocidente, que ao ser implantado em todas as demais civilizações na qual divergem com esta cultura, elas acabarão por perder sua identidade. O que para muitos juristas, essa tese não faz sentido, pois como Barreto afirma, deve ser construído um “mínimo universal”, sendo possível chegar em algumas características genéricas aos seres humanos, ou como ele mesmo expõe:

Nesse sentido, a construção do mínimo universal passa pelo reconhecimento de que é possível se chegar a algumas características comuns dos seres humanos, as quais servem de fundamento para o estabelecimento de uma sociedade sedimentada nos laços de solidariedade. Esse descobrimento de características comuns no seio de diversas culturas, somente poderá ocorrer com o diálogo intercultural a ser realizado em uma democracia deliberativa⁵⁴.

Também, seguindo essa mesma linha de raciocínio, Barreto explica o argumento usualmente aceito e utilizado contra a universalidade dos direitos humanos, organizado pelas correntes relativistas, que se valem de uma leitura redutora do multiculturalismo, em outras palavras:

A ideia do relativismo consiste em afirmar que nada pode atender ao bem-estar de todos os seres humanos, isto porque, os seres humanos, no entendimento relativista, não são semelhantes em nenhum aspecto que comporte generalizações. Esse argumento resulta de uma constatação antropológica, isto é, a existência na

⁵³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*/ Flávia Piovesan. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 18.

⁵⁴ BARRETO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. Livraria do Advogado, 2010, p. 239

humanidade de diferentes valores, hábitos e práticas sociais, que se expressam sob variadas formas culturais⁵⁵.

A averiguação de que entre todos os grupos sociais existentes no mundo, onde possuem tradições culturais múltiplas, representa para o relativismo a prova concreta de que é inconcebível a determinação de normas universais de comportamento social.

O conjunto de pressupostos onde o conceito de direitos humanos está inserido, são todos tipicamente ocidentais, de acordo com Boaventura de Sousa Santos, onde explica o porque de sua resposta ser não para a concepção universal dos direitos humanos enquanto artefato cultural:

Ainda que todas as culturas tendam a definir os seus valores mais importantes como os mais abrangentes, apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona ao questioná-lo. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental⁵⁶.

Nesse sentido, muitos outros doutrinadores divergem sobre a questão da universalidade, formam-se muitos argumentos de tese e antítese que demonstram tais ideias. Um destes argumentos é de Patrícia Jerónimo, afirmando não ser possível acontecer o universalismo dos direitos:

A importância que a temática dos direitos humanos assume no "resto do mundo" não permite, no entanto, que consideremos o Ocidente como um mero ponto de partida para estes direitos; um ponto de partida de que estes, à medida da sua expansão, poderiam facilmente dissociar-se. O fato de os Direitos Humanos serem um produto ocidental afigura-se, pelo contrário, extremamente consequente ao nível da sua conceptualização e do seu tratamento normativo. Poderemos dizer, simplificando, que pelo menos três aspectos da atual formulação dos Direitos Humanos atestam o seu compromisso com valores exclusivamente ocidentais - a centralidade do indivíduo, a primazia dos direitos sobre os deveres e a prioridade dada ao conflito sobre a ideia de conciliação. O ocidente não se limitou, por isso, a ser o "berço". As marcas que deixou sobre a sua criação são indeléveis e isso não pode deixar de representar uma dificuldade de vulto para todos os que pretendem para os Direitos Humanos um carácter universal - seja este entendimento como um a priori imediatamente decorrente do sustento jusfilosófico que os acompanha ou, simplesmente,

⁵⁵ BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito solúvel? In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2004, p. 284.

⁵⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2004, p.

como o estado atual da abrangência dos instrumentos normativos internacionais que os consagram⁵⁷.

A autora frisa que com a grande importância que os direitos humanos exercem sobre o resto do mundo, não é permitido que o ocidente venha a ser considerado como o formador dessas ideias, podendo com a expansão dos direitos, dissociar-se. São demonstrados, também, os três principais motivos em que os direitos do homem possuem caráter ocidental, que vem a ser: a centralidade do indivíduo, a primazia dos direitos sobre os deveres e a prioridade dada ao conflito sobre a ideia de conciliação. Com isso, o ocidente deixou apenas de ser o criador de tais direitos, mas deixou uma marca mais profunda, que dificulta a obtenção de um caráter universal.

No entanto, contrariando o exposto acerca dos debates relativistas sobre a inverdade da universalização, há um conhecido texto, o universalista Immanuel Kant, onde fica demonstrada a sua crença de que é uma realidade a possibilidade da universalização dos direitos humanos, ser com isso, a solução para haver uma "paz perpétua" no mundo, aduzindo assim o autor:

Os povos da terra participam em vários graus de uma comunidade universal, que se desenvolveu ao ponto de que a violação do direito, cometida em um lugar do mundo, repercute em todos os demais. A ideia de um direito cosmopolita não é, portanto, fantástica ou exagerada; é um complemento necessário ao código não escrito do Direito político e internacional, transformando-o num direito universal da humanidade. Somente nessas condições podemos congratular-nos de estar continuamente avançando em direção a uma paz perpétua⁵⁸.

Para que esta paz citada por Kant reine sobre o mundo, há o entendimento de que todos os povos da terra fazem parte de uma só comunidade global, e portando, a ideia de universalidade é real e extremamente necessária, sendo regida por um código de leis internacionais que atinja toda a humanidade.

Em contrapartida às ideias universalistas de Kant, em seu artigo, Boaventura de Sousa Santos, expressa suas ideias a respeito do tema.

Na forma como tem sido predominantemente concebidos, os direitos humanos são um localismo globalizado, uma espécie de esperanto que dificilmente se poderá tornar na linguagem

⁵⁷ JERÓNIMO, Patrícia. *Os direitos do homem à escala das civilizações: Proposta análise a partir do confronto dos modelos Ocidental e Islâmico*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 245.

⁵⁸ KANT, Immanuel. "Perpetual Peace", In *Kant's Political Writings*. Tradução H. B. Nisbet. Cambridge, Cambridge: University Press, 1970, p. 107 – 108.

quotidiana da dignidade humana nas diferentes regiões culturais do globo. Compete à hermenêutica diatópica proposta neste capítulo transformá-la numa política cosmopolita que ligue em rede línguas diferentes de emancipação pessoal e social as torna mutuamente inteligíveis e traduzíveis. É este o projeto de má concepção multicultural dos direitos humanos. Nos tempos que correm este projeto pode parecer mais do que nunca utópico. É o certamente, tão utópico quanto o respeito universal pela dignidade humana. E nem pôs isso este último deixa de ser uma exigência ética séria⁵⁹.

Como na citação exposta, o autor acredita que na forma como vem sendo concebido os direitos humanos, estes dificilmente poderão atingir um aspecto cotidiano na vida das pessoas ao redor do mundo. Deve-se acreditar, entretanto, que a resposta para a universalidade é fazer uma hermenêutica diatópica e transformá-la em numa política cosmopolita que atrele em uma rede todos os aspectos distintos das sociedades, isto tudo numa concepção multicultural.

Os Direitos Humanos, com toda certeza, é um tema com grande repercussão e que gera grandes divergências ideológicas. A questão da universalidade destes direitos, bem como as teorias que o conceituam, geram grandes contrariedades, uma vez que não se acredita que estes direitos tenham valor nas diferentes culturas existentes na terra, podendo resultar numa extinção destas distintas culturas. Por sua vez, Freitas explica que:

A questão da universalidade, até mesmo de uma justiça universalista, encontra empasse na diversidade cultural que existe na sociedade mundial, ou seja, nos confrontos entre grupos sociais no mundo globalizado. Insta salientar que quando da elaboração do projeto que serviu de fundamento para a Declaração dos Direitos do Homem, o grupo de filósofos, cientistas e juristas convocados pela UNESCO, estabeleceram limites sobre o tema da universalidade, quando concordaram que a questão dos direitos humanos ficaria adstrita aos mecanismos garantidores desses direitos. Direitos humanos, nesse sentido, resultariam em princípios que perpassam diferentes culturas, mas somente poderiam ser consideradas como direitos à medida que fossem incorporadas pelo sistema constitucional interno. Dessa forma, na medida em que aumentava os direitos políticos e sociais previstos em documentos internacionais, somavam-se, também, as violações dos mesmos pelos próprios estados signatários da Declaração Universal, ou seja, a própria eficácia dos mecanismos garantidores do sistema dos direitos humanos estava prejudicada⁶⁰.

⁵⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 272 e 273.

⁶⁰ FREITAS, Lenara. A necessidade de mecanismos para efetividade dos direitos humanos em uma sociedade multicultural. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 97.

Novamente, na visão de Boaventura de Sousa Santos, que segue com a premissa de que o debate entre universalismo e relativismo cultural deve ser superado, defende que deve existir uma concepção multicultural dos direitos humanos, onde deverá ser guiada pelo diálogo entre as culturas, a partir de um multiculturalismo emancipatório. Ressalva assim o autor:

Os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo⁶¹.

Acredita-se, portanto, que para esta universalidade ser real, não deve ser pura e simplesmente implantada em todas as civilizações, pois estas culturas possuem suas essências, características e identidades individuais. A universalização não deve ter um caráter desestruturador cultural, mas sim, algo que seja apropriado para todos, ou como se refere Boaventura de Sousa Santos, os direitos humanos devem ter um caráter multicultural para poder ser agregado em todas as culturas, e com isso resultar na forma mais adequada as distintas sociedades. Para tal passa a seguir a uma análise sobre o multiculturalismo.

Portanto, conforme o que foi demonstrado no capítulo, ficam claras as concepções relativista e universalista a respeito do tema, bem como, a indagação sobre a universalização ser uma realidade nos dias de hoje. Ademais, adicionando a ideia do capítulo anterior, onde foi especificada a trajetória dos direitos humanos para sua internacionalização, ambos capítulos ajudam na conclusão do assunto. Porém, para ser respondida a pergunta basilar do trabalho, deve ser explanado ainda, a ideia de multiculturalismo que será demonstrado no capítulo subsequente.

⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista Lua Nova, v. 39, p. 112.

4 MULTICULTURALISMO

O multiculturalismo (ou pluralismo cultural) nada mais é do que a existência de várias culturas em uma só localidade, cidade ou país sem que uma delas seja predominante. Deve haver uma convivência harmônica entre as diferentes culturas e tradições existentes em uma específica localidade, como também deve-se ter uma miscigenação de culturas, valores e visões de mundo. Nestes termos, o autor Vicente de Paulo Barreto expõe sua opinião acerca do tema:

O grande desafio para o entendimento das questões relativas à diversidade de culturas e sistemas políticos numa sociedade globalizada reside, antes de tudo, na fraca conceituação sobre o que estamos falando. Assim, a palavra multiculturalismo encobre diversos significados, que negariam, por exemplo, a ideia de universalismo e em consequência a consideração dos direitos humanos como uma categoria de direitos dotados dessa universalidade⁶².

Então, o multiculturalismo pode traduzir a diversidade das culturas, crenças e ideologias que são encontradas na atual sociedade global. Logo, para tal caso, deve-se presumir que existam normas que acompanhem estes diferentes modos de pensar, viver e conviver entre as sociedades contemporâneas. Ou, em outras palavras, Santos explica:

Das diferentes versões de uma dada cultura deve ser escolhida para o diálogo intercultural a que representa o círculo de reciprocidade mais amplo, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro⁶³.

Em suma, trata-se de uma ampla discussão sobre raça, etnia, gênero, minorias, sexualidade, entre tantas outras formas de minorias que sofrem algum tipo de exclusão e discriminação. Ou como diz o autor Oliveira Junior, “uma das questões centrais do multiculturalismo é a do respeito à diferença, ao diferente, ao ‘outro’”⁶⁴.

⁶² BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo, universalismo e direitos humanos. *In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura.* Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 27.

⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *In: Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.* 2. Ed. Rio de Janeiro, 2003, p. 455.

⁶⁴ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Crítica e metacrítica ao universalismo dos direitos humanos a partir de visões do multiculturalismo. *In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.).*

Nesse mesmo viés Freitas, expressa sua opinião acerca do multiculturalismo, que vê como o reconhecimento de existir uma pluralidade de culturas e elas estarem em permanente troca entre os atores sociais, em outras palavras:

Por multiculturalidade podemos entender a manutenção da unidade social reconhecendo a pluralidade de culturas e tendo-as em permanente intercâmbio entre atores sociais com visões de mundo diferenciadas além da mera coexistência ou convivência⁶⁵.

Logo, se averigua que a reflexão constante sobre a diversidade de culturas e a extrema necessidade de repensar os valores da vida em coletividade, tolerando sua diversidade, é um traço típico de uma sociedade cada vez mais mundial⁶⁶. Em síntese, o fenômeno do multiculturalismo está cada vez mais presente na sociedade global, e por isso o diálogo intercultural deve estar em pauta, a fim de sanar os debates acerca do tema.

Estamos frente a uma sociedade globalizada, em que o fenômeno do multiculturalismo universal, esta cada vez mais presente e o diálogo intercultural cada vez mais necessário, devido o aumento de convivência entre países, regiões, ou seja, locais de diferentes culturas e tradições, onde ocorre uma mescla de culturas, de visões de vida e valores, em que as invariantes humanas podem ser chamadas de transculturais⁶⁷.

Com isso, deverá caber a cada sociedade cultural decidir o momento certo em que será capaz de possuir um diálogo intercultural. Pois para que isso ocorra, irá depender de um acordo entre as sociedades envolvidas. Dessa forma, as autoras Andrighetto e Pinto abordam o assunto da seguinte maneira:

O multiculturalismo pressupõe que o princípio da igualdade seja utilizado num mesmo patamar com o princípio do reconhecimento da diferença, o que permite concluir que todos os grupos sociais têm o direito de buscar o reconhecimento da igualdade⁶⁸.

Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 17.

⁶⁵ FREITAS, Lenara. A necessidade de mecanismos para efetividade dos direitos humanos em uma sociedade multicultural. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 101.

⁶⁶ FREITAS. op. cit., p. 101 e 102.

⁶⁷ FREITAS. op. cit., p. 102.

⁶⁸ ANDRIGHETTO, Aline; PINTO, Joseane Mariéle Schuck. Diálogo intercultural: Desafios e limites na efetivação de direitos universais no cenário cultural global. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 63.

Como já pode ser notado, o multiculturalismo é pluralista, pois nele não existe um pensamento único, mas sim, deverão serem acolhidas diversas ideias sobre um mesmo assunto. Devendo assim, existir um diálogo pacífico entre as culturas, para que se possa ser adquirido, como resultado, o bom convívio entre as distintas culturas.

Portanto, de acordo com essa breve conceituação a respeito do multiculturalismo, o tópico será estudado mais detalhadamente nos subtópicos seguintes, onde serão abordadas a ideia de multiculturalismo, diversidade cultural e identidade nacional, os debates e críticas ao tema, e também, a visão do multiculturalismo como via alternativa. Logo, este capítulo irá contribuir para as considerações finais da pesquisa, como, da mesma forma, irá ajudar a responder a pergunta basilar do trabalho, onde é questionada se a universalização dos direitos humanos será possível tendo em vista a preservação da diversidade cultural? Com isso, neste capítulo será apresentado o conceito de maneira mais detalhada, o que consequentemente, irá facilitar a compreensão da conclusão do presente trabalho.

4.1 Multiculturalismo, diversidade cultural e identidade nacional

A diversidade cultural, que na qual é tratada inúmeras vezes ao longo da pesquisa, é tema basilar, uma vez que a análise é feita a partir de um ponto onde não sejam destruídas as culturas existentes no mundo. Muitos autores acreditam que valores e critérios universais, são uma forma de solucionar os conflitos morais e jurídicos numa sociedade de âmbito multicultural. Como explica nesse caso, Barreto:

Necessitamos, entretanto, integrar valores universais no contexto da sociedade multicultural, sendo para isto necessário proceder em duas etapas. A primeira, que corresponde à argumentação até agora desenvolvida, consiste em identificar valores morais universais, encontrados em todas as sociedades: a identidade humana, a dignidade humana, o valor humano, a promoção do bem-estar humano e a igualdade. Na segunda, procura-se fazer a intermediação de valores morais nas sociedades multiculturais, sem que aqueles percam seu caráter de universalidade. Isto porque, são considerados valores em virtude de serem cultivados em todas as sociedades, ainda que implementados de formas diferentes através de normas morais e jurídicas específicas e particulares; são morais porque estabelecem os critérios mínimos

em função dos quais os homens vivem e se relacionam uns com os outros; e são universais porque respondem a exigências de todos os seres humanos, independentes de cultura, nacionalidade ou religião⁶⁹.

Para que sejam implementados os valores universais nas sociedades multiculturais, deve-se primeiramente, identificar os valores morais correspondentes como universais, que a propósito, são encontrados em todas as sociedades. Estes valores, tem como principal objetivo, proporcionar a identidade, dignidade, valor, igualdade e a propagação do bem-estar humano. Deverá ser feito, também, nas sociedades multiculturais, uma intermediação dos valores morais contidos nelas, sendo que com isso não percam seu caráter, isso porque, deverão ser considerados alguns valores a serem cultivados. Deve-se levar em consideração que os direitos humanos não são “manifestações abstratas da inteligência humana, mas encontram-se inseridos na situação histórica de cada cultura”⁷⁰, nas palavras de Barreto.

Cada cultura possui suas próprias características, valores e concepções, onde estas não podem ser questionados ou compreendidos por outras culturas. Por isso as sociedades multiculturais ganham tanto destaque, pois estas devem coexistir harmoniosamente entre elas, ou como explica o autor Christoph Eberhard:

O melhor que se pode esperar é meramente uma coexistência mais ou menos harmoniosa, mas nenhuma convivência real, nenhuma compreensão mútua, nenhum compartilhamento, nenhuma construção de um futuro comum parece ser possível. Tal posição relativista pode levar a uma imposição dos valores de uns sobre os outros ou, no de reconhecimento de um direito absoluto à diferença⁷¹.

Porém, o impasse dessa posição relativista citada por Eberhard, está no fato dela dar ênfase as diferenças e com isso, vem a esquecer completamente da natureza e condições humanas comuns entre os homens. Essa ótica está intensamente ligada em “nossas diferenças”, e com isso apenas foca nas diferenças, esquecendo de ver o que é comum entre todos,

⁶⁹ BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito solúvel? In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2004, p. 300.

⁷⁰ BARRETO. op. cit., p. 280.

⁷¹ EBERHARD, Christoph. Direitos humanos e diálogo intercultural uma perspectiva antropológica. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2004, p. 165.

os valores correspondentes entre os seres humanos, tornando assim, impossível que alcance qualquer tipo de universalidade⁷².

É muito importante que haja a uma compreensão de que estes valores são morais, uma vez que estabelecerem os mínimos discernimentos dos quais os homens vivam e se relacionem uns com os outros, de maneira civilizada e universal, por responderem as reivindicações de todos os seres humanos independentes de cultura, raça, sexo, nacionalidade ou religião. Em outras palavras, Freitas menciona:

A ideia de Dignidade da Pessoa Humana, como um valor universal positivo e moral (invariante humana) na tentativa de identificar direitos humanos fundamentais como a norma mínima das instituições políticas aplicável a todos Estados que integram uma sociedade global⁷³.

A título de conceituação, Ângela Kretschmann, expõe seu pensamento ao dizer em seu livro, que a diferença é exposta quando é exprimida uma dinâmica do que é misto, sendo que a diversidade “repousa antes no reconhecimento de categorias culturais distintas”⁷⁴, uma vez que todas as culturas são uma “obra aberta” e são aptas a fazerem leituras interpretativas e expressões plurais. Esta variação é o que constitui todo um princípio ou elemento da formação cultural.

Nesta mesma linha, Vicente de Paulo Barreto afirma ainda que:

Trata-se de estabelecer procedimento através dos quais poderemos garantir a integridade dos valores universais e, ao mesmo tempo, permitir a plena manifestação da diversidade cultural. O primeiro parte da escolha de um mínimo moral, que afirma a necessidade de se proteger o homem, dotando-o de uma esfera, que lhe é própria, a ser respeitada pelo Estado, por grupos sociais e pelos outros indivíduos; ao lado dessas garantias negativas, acham-se as garantias positivas, aquelas que asseguram o contexto dentro do qual o ser humano terá assegurado bens básicos⁷⁵.

⁷² EBERHARD. op. cit., p. 165

⁷³ FREITAS, Lenara. A necessidade de mecanismos para efetividade dos direitos humanos em uma sociedade multicultural. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015, p. 102 e 103.

⁷⁴ KRETSCHMANN, Ângela. *Universalidade dos Direitos Humanos e Diálogo na Complexidade de um Mundo Multicivilizacional*. Juruá: Curitiba, 2009, p. 338.

⁷⁵ BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito solúvel? In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2004, p. 300.

Em seguida, o autor conclui mostrando a superação dessa dicotomia existente entre as práticas culturais distintas e os direitos humanos, onde somente poderá ser cessada quando forem encontrados os “critérios lógicos racionais, comuns a todas as culturas”⁷⁶, para que isto sirva como um referencial universal e assim, possa ser encaixado em todas as legislações existentes.

Também, é exigido que se integrem os princípios vistos como universais no âmbito da multiculturalidade, Barreto explica as duas etapas que devem proceder para que isso ocorra:

Necessitamos, entretanto, integrar valores universais no contexto da sociedade multicultural, sendo para isto necessário proceder em duas etapas. A primeira, consiste em identificar valores morais universais, encontrados em todas as sociedades: a identidade humana, a dignidade humana, o valor humano, a promoção do bem-estar humano e a igualdade. Na segunda, procura-se fazer a intermediação de valores morais nas sociedades multiculturais, sem que aqueles percam seu caráter de universalidade. Isto porque, são considerados valores em virtude de serem cultivados em todas as sociedades, ainda que implementados de formas diferentes através de normas morais e jurídicas específicas e particulares; são morais porque estabelecem os critérios mínimos em função dos quais os homens vivem e se relacionam uns com os outros; são universais porque respondem a exigências de todos os seres humanos, independentes de cultura, nacionalidade ou religião⁷⁷

Com isso, pode-se dizer que os direitos humanos são uma exteriorização dos valores culturais e variam de acordo com cada cultura. Também, nesse sentido, Oliveira Junior expõe sua visão:

Sobretudo, o que deve ser dito é que eles para além de aspectos empíricos frutos de uma série de práticas que relacionam homens e naturezas, eles são compostos também por ideias, bens abstratos, elementos simbólicos, procedimentos lógicos, matemáticos até, e que estão expressos nos códigos culturais do ocidente e do oriente. (...) E é a partir de argumentos dessa natureza que a sociedade internacional tem conseguido combater contradições de vários países capitalistas ou socialistas ao longo do tempo, mormente no que diz com a proteção da diversidade, cultural e biológica⁷⁸.

⁷⁶ BARRETO. op. cit., p. 303.

⁷⁷ BARRETO. op. cit., p. 300.

⁷⁸ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Crítica e metacrítica ao universalismo dos direitos humanos a partir de visões do multiculturalismo. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 23.

Para que ocorra a superação dessa oposição entre as práticas das culturas diversas e os direitos humanos, deve ser encontrado “critérios lógico-rationais”, que sejam genéricos a todas as culturas e com isso possam servir como um referencial universal para todas as outras legislações. Dessa forma, é que se percebe necessária a criação de uma teoria fundacional dos direitos humanos⁷⁹.

Enfim, nota-se conforme o narrado, que a leitura antropológica dos direitos humanos não consegue se beneficiar das evidências empíricas para que aconteça a existência de valores humanos considerados universais, pois encontram-se cobertas pelas diferentes manifestações culturais⁸⁰. Dessa forma, as citadas manifestações culturais indicam, diferentemente, o mesmo conjunto de valores humanos que devem ser encontrados nas diferentes sociedades em âmbito mundial.

4.2 Debate e crítica ao multiculturalismo

O multiculturalismo ao mesmo tempo em que é visto como uma solução para a universalidade dos direitos humanos, também se tornou um embate. Alguns autores multiculturalistas defendem que cada cultura deve ser analisada de acordo com a situação em que elas estejam inseridas. Deste modo, para que exista uma real proteção aos Direitos Humanos deverão ser levadas em consideração as peculiaridades existente em cada cultura. Em outras palavras, como expõe Barreto:

O debate sobre o multiculturalismo e os direitos humanos, por sua vez, passou a repercutir na arena das controvérsias políticas da atualidade, em virtude de, na cultura Ocidental, a exclusão religiosa, social, econômica ou política sempre ter refletido a violação dessa categoria de direitos. Essas violações, entretanto, não representam a negação e a rejeição dos direitos humanos, nem, também, a sua redução a ideais abstratos sem qualquer relevância política e social. A história tem demonstrado como os direitos humanos são ideias-força, que ao serem negados constituem-se em argumentos poderosos contra os próprios atos de prepotência, que os negam. Aceitar o argumento de que a diversidade de moralidades e de sistemas jurídicos, que regulam de forma diferenciada uma mesma categoria de direitos, implica em

⁷⁹ BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito solúvel? In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2004, p. 303.

⁸⁰ BARRETO. op. cit., p. 287.

retirar o caráter universal dos direitos humanos, é consequência, assim, de uma leitura simplificada da questão⁸¹.

Como já foi dito anteriormente, é desta forma, que a ideia de existir uma “construção do argumento mínimo universal”⁸², irá fazer com que se chegue a algumas características que sejam correlatas a todos os seres humanos, independente de sua cultura, religião, etc. Têm-se a ideia de que a sociedade será sedimentada nos “laços de solidariedade”⁸³. Da mesma forma, Barreto conclui seu pensamento salientando que há duas linhas de argumentação sobre o embate dos direitos humanos na sociedade pluralista:

O debate sobre os direitos humanos na sociedade pluralista tem dois parâmetros de referência, que se explicitam em duas linhas de argumentação: a primeira identificada com as origens iluministas das declarações revolucionárias do século XVIII, baseia-se na proclamação da existência de valores da pessoa humana, válidos em todos os quadrantes do planeta, que constituem o núcleo de resistência aos absolutismos; a segunda nega a possibilidade da fundamentação universal dos direitos humanos, identificando-os como uma manifestação do estado nacional de direito, instrumento único para a sua posituação. A primeira vertente da argumentação recebeu duas versões teóricas, uma expressa pelo monismo moral – que afirma a possibilidade da razão humana determinar os valores determinantes da melhor forma de vida para o homem, válidas para todas as sociedades – e a outra pelo universalismo mínimo – que reconhece a pluralidade moral, mas sustenta que esses diferentes sistemas podem ser avaliados em função de valores universais⁸⁴.

Na ótica multiculturalista, entre eles, o autor Boaventura de Sousa Santos, sugere uma concepção multicultural emancipatória dos Direitos Humanos, pois acredita que enquanto os Direitos Humanos continuarem a serem considerados universais, existirá uma cultura hegemônica, que no caso seria o ocidente, regendo assim, o que vem a concluir como sendo o certo para o resto das culturas. Para ele, a solução contra-hegemônica para essa situação seria reavaliar o conceito dos Direitos Humanos e com isso, incluir neles as ideias multiculturais, expondo assim:

O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a

⁸¹ BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo, universalismo e direitos humanos. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 30 e 31.

⁸² BARRETO. op. cit., p. 31 e 32.

⁸³ BARRETO. op. cit., p. 32.

⁸⁴ BARRETO. op. cit., p. 31.

competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de Direitos Humanos no nosso tempo. É sabido que os Direitos Humanos não são universais na sua aplicação⁸⁵.

Dessa forma, Santos acredita que ao serem universalizados estes direitos, inevitavelmente eles irão se inclinar à uma forma de localismo globalizado e, portanto, como uma globalização contra-hegemônica. Estes direitos devem ser reconceptualizados, então, como multiculturais. Com isso, será conquistada sua abrangência mundial e será obtida às custas da sua legitimidade local⁸⁶.

A relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que, em meu entender, é a pré-condição de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo, exige que estes sejam transformados a luz do que designo por multiculturalismo emancipatório⁸⁷.

Santos ainda relata em seu discurso, as grandes dificuldades que o multiculturalismo progressista encontra no atual cenário mundial, pois a hermenêutica diatópica⁸⁸ proporciona um vasto campo de possibilidades para os debates a acerca dos temas gerais do universalismo, relativismo, multiculturalismo, quadros culturais da transformação social, tradicionalismo e renovação cultural⁸⁹, que ocorrem nas diferentes regiões culturais. Mas, o autor acredita que ao ser inserida uma concepção idealista do diálogo intercultural, será capaz de abandonar a ideia de que tal diálogo somente se torna possível através da sincronia temporária de duas ou mais contemporaneidades diferente. Nesse viés, expõe o autor:

⁸⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de Direitos Humanos*. Lua Nova - Revista de cultura e Política, vol. 39. Cedec, São Paulo, 1997, p. 112.

⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 250.

⁸⁷ SANTOS. op. cit., p. 250.

⁸⁸ Conceito utilizado pelo autor Boaventura de Sousa Santos, que tem como definição: “a hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de uma dada cultura, por mais fortes que sejam são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível a partir do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objeto inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura, outro noutra”. SANTOS, 2004, p. 256.

⁸⁹ SANTOS. op. cit., p. 265.

O imperialismo cultural e epistêmico são parte da trajetória histórica da modernidade ocidental. Após séculos de trocas culturais desiguais, será justo tratar todas as culturas de forma igual? Será necessário tornar impronunciáveis algumas aspirações da cultura ocidental para dar espaço à pronunciabilidade de outras aspirações de outras culturas? Paradoxalmente – e contrariando o discurso hegemônico – é precisamente no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental tem de aprender com o Sul para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida numa nova universalidade, construída a partir de baixo – o cosmopolitismo⁹⁰

Com isso, observa-se que este se torna um dos mais problemáticos pressupostos quando se fala em hermenêutica diatópica, pois as culturas são vistas como uma concepção incompleta. Mas, contrariando isso, pode-se argumentar, que apenas as culturas completas podem participar de diálogos interculturais sem correrem o risco de serem descaracterizadas ou mesmo absorvidas por culturas mais desenvolvidas e hegemônicas⁹¹.

Não obstante, a autora Ângela Kretschmann relata em um trecho de sua obra que é inevitável a multiculturalização do mundo, pois a segurança do mundo requer a aceitação de um multiculturalismo global, dando continuidade ao tema, pontua:

O universalismo ocidental é perigoso para o mundo porque pode levar a conflitos intercivilizacionais. A pergunta central aqui é se o universalismo ocidental e a realidade da diversidade cultural global leva inevitavelmente ao relativismo cultural e moral. A resposta, diz Huntington, é sim e não, pois culturas são relativas, e a moralidade é absoluta. Em um mundo multicivilizacional, o curso construtivo é renunciar ao universalismo, aceitar a diversidade, e buscar as identidades⁹².

Contra argumentando a ideia de que para que os direitos humanos sejam universais, eles devem se encaixar em uma ética multicultural, o autor científico, indiano nascido na Inglaterra, Kenan Malik, mantém seu foco na filosofia da biologia, e as teorias contemporâneas de multiculturalismo, pluralismo e raça, questiona o fato de o pluralismo deve ser considerado bom para a sociedade. Ele tenta mostrar o contrário, explanando que a noção de pluralismo é uma lógica imperfeita e politicamente perigosa, e que a criação de uma sociedade "multicultural" tem

⁹⁰ SANTOS. op. cit., p. 266.

⁹¹ SANTOS. op. cit., p. 267.

⁹² KRETSCHMANN, Ângela. *Universalidade dos Direitos Humanos e Diálogo na Complexidade de um Mundo Multicivilizacional*. Juruá: Curitiba, 2009, p. 347.

seja formada às custas de uma forma mais progressiva. Dessa forma, ressalta:

Uma sociedade plural realmente seria aquela em que os cidadãos têm plena liberdade para prosseguir os seus diferentes valores e práticas em privado, enquanto na esfera pública todos os cidadãos seriam tratados politicamente iguais independentemente das diferenças em suas vidas privadas. Hoje, no entanto, o pluralismo passou a significar o oposto. O direito de praticar uma religião em particular, falar uma língua específica, seguir uma determinada prática cultural é visto como um bem público, ao invés de uma liberdade privada. Diferentes grupos de interesse exigem ter suas 'diferenças' institucionalizadas na esfera pública. E para reforçar essa visão que temos de chamar a Polícia do Pensamento. O multiculturalismo é uma autoritária, perspectiva anti-humana. Progresso político verdadeiro não exige o reconhecimento, mas a ação, não o respeito, mas questionamento, não a invocação da Polícia do Pensamento, mas o estabelecimento de laços comuns e lutas coletivas⁹³.

Assim exposto, Kenan Malik, acredita que os diferentes povos e culturas possuem crenças e valores diferentes, onde cada um deles devem ser considerados como válidos, sendo então, todas as culturas tratadas com o devido respeito. Acrescenta ainda, que a ironia do multiculturalismo seja como um processo político, acaba colocando em confronto o que é valioso sobre a diversidade cultural, sendo que esta é importante pois nos permite expandir nossos horizontes, para podermos vir a conhecer diferentes valores, crenças e estilos de vida, ou seja, criando valores mais universais, em uma linguagem coletiva da cidadania e que acabará prejudicando as diferenças peculiares de cada cultura.

Destaca-se assim, que o embate para que haja uma efetividade nos direitos humanos e da diversidade cultural, depende única e exclusivamente de um Estado social que seja forte e com políticas públicas aptas, Oliveira Junior argumenta esse posicionamento:

⁹³ Tradução livre para: "A truly plural society would be one in which citizens have full freedom to pursue their different values or practices in private, while in the public sphere all citizens would be treated as political equals whatever the differences in their private lives. Today, however, pluralism has come to mean the very opposite. The right to practice a particular religion, speak a particular language, follow a particular cultural practice is seen as a public good rather than a private freedom. Different interest groups demand to have their 'differences' institutionalised in the public sphere. And to enforce such a vision we have to call in the Thought Police. Multiculturalism is an authoritarian, anti-human outlook. True political progress requires not recognition but action, not respect but questioning, not the invocation of the Thought Police but the forging of common bonds and collective struggles." <http://www.kenanmalik.com/essays/against_mc.html>

Enfim, não podemos parar na denúncia da existência de um confronto cultural ou multicultural, mas, como propõe a clássica sociologia, buscar um repensar das possibilidades de “integração social”. E é nesse sentido que não se torna possível esconder o fato de que o repensar das ordens interna e internacional quanto ao reconhecimento e a proteção multicultural, situação que a nosso juízo ainda se encontra distante, se é que algum dia se possa concretamente pensar nela⁹⁴.

Ao mesmo tempo em que este empasse seja formulado entre vários autores, deve-se constatar que a universalização dos direitos humanos enquadrado em um aspecto multicultural, torna-se a solução mais breve e eficaz para que seja preservada a diversidade cultural, uma vez que esta, ao ser enquadrada em um âmbito multiculturalista, não perderá suas características principais.

4.3 O caminho do multiculturalismo como via alternativa

A via considerada alternativa para que possa existir a universalidade dos direitos humanos sem que consista na destruição da diversidade cultural, deverá ser a adaptação destes direitos ao multiculturalismo. Defendendo, então, que os direitos humanos devam ser adequados de uma forma universal a cada cultura, para que possam vir a serem enquadrados à continuidade de cada cultura, podendo persistir o seu direito de se expressar e manter suas características singulares, especialmente sua língua e religião, entre outros pontos que mantêm cada cultura única.

Como já definiu a UNESCO, se tratando de diversidade cultural, quer dizer que não existe uma dominação entre as culturas, o reconhecimento de cada cultura pela cultura vizinha ou distante, deve ser baseada no respeito mútuo; e a aceitação da divisão de bens e dos valores culturais⁹⁵. Neste mesmo contexto, a autora Ângela Kretschmann afirma:

Sobre o diálogo intercultural pretende justamente auxiliar na busca de respostas a questões que surgem a partir da pretensão dos direitos humanos à universalidade, em especial uma resposta ao

⁹⁴ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Crítica e metacrítica ao universalismo dos direitos humanos a partir de visões do multiculturalismo. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015 p. 24.

⁹⁵ KRETSCHMANN, Ângela. *Universalidade dos Direitos Humanos e Diálogo na Complexidade de um Mundo Multicivilizacional*. Juruá: Curitiba, 2009, p. 348.

dilema existente entre respeito às particularidades e o universalismo, e ao mesmo tempo, a disposição de enfrentar de forma aberta a questão de um diálogo acerca da moralidade universal que possa conduzir a humanidade na solução dos conflitos. A resposta seria uma universalidade sem uniformidade, e um multiculturalismo⁹⁶.

Para Boaventura de Sousa Santos, que mantém sua tese de que, até o momento em que os direitos humanos forem arquitetados como universais, eles irão pender a funcionar como uma forma de “globalização hegemônica”, o autor ressalta ainda:

Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. Concebidos como direitos universais, como tem sucedido, os direitos humanos tenderão sempre a ser um instrumento do “choque de civilizações”, [...] ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo⁹⁷.

Completando a linha de raciocínio, o professor Davutoglu traz sua ideia acerca do conceito de cultura global e homogeneização cultural:

O conceito de cultura global pressupõe a tese da unidade da civilização, a qual evoluiu para um referencial espaço-temporal eurocêntrico. A premissa gera necessariamente uma ideia de centralidade do espaço e da periodização europeia da história da civilização, a partir da experiência única da civilização ocidental. A hegemonia econômica e política desta faz de sua cultura um padrão válido em termos globais para sociedades diferenciadas. Tal homogeneização da cultura global, contudo, está se tornando uma ameaça ao pluralismo cultural, um pré-requisito para qualquer tipo de diálogo e interação entre civilizações, cujo discurso é incoerente com a ausência de pluralidade. Essa concepção errônea de cultura global, baseada na tese da *unidade da civilização*, tem origem na ilusão egocêntrica ocidental que vê as outras culturas como nativas⁹⁸.

Muitos autores argumentam sobre o multiculturalismo e se deparam como sendo uma proposta de solução para as dificuldades vindas do convívio entre os cidadãos com os diferentes grupos culturais que vivem em uma mesma localidade, buscando na convivência conjunta, uma forma de

⁹⁶ BARRETO. op. Cit.

⁹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. *In: BALDI, César Augusto. Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 250.

⁹⁸ DAVUTOGLU, Ahmet. Cultura global versus pluralismo cultural: hegemonia civilizacional ou diálogo e interação entre civilizações. *In: BALDI, César Augusto. Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 105.

manter suas culturas em uma mesma região. Para Charles Taylor⁹⁹, filósofo e professor de ciências políticas, defendendo em sua obra “O multiculturalismo e a política do reconhecimento”, que o contexto multicultural, ao ser associado com a necessidade de uma política legítima de reconhecimento público das diferenças, justificando assim, o amparo da sobrevivência das comunidades culturais presentes nas sociedades multiculturais por estarem atreladas à formação das identidades humanas, bem como a consentimento de direitos especiais a certos grupos culturais específicos¹⁰⁰.

Deverá haver uma consciência coletiva da importância de cada cultura vir a ser preservada. Os direitos humanos sendo universais na forma em que se encontram trará muitas divergências entre as culturas mais distintas, obrigando-as a se enquadrarem em um padrão que se julgará o mais correto para todos, de forma equivocada, pois não há competência para existir uma cultura hegemônica.

Atualmente, é imprescindível que aconteça uma nova abordagem sobre o tema, que venha a harmonizar a globalidade e pluralidade. Senão, a tensão entre Ocidente e o resto continuará a ameaçar o futuro cultural da humanidade. No que tange o assunto, Davutoglu conclui dizendo:

Um dos problemas fundamentais de nossa época é a sobrevivência pluralista de culturas e tradições civilizacionais autênticas frente a uma cultura global criada pela civilização ocidental hegemônica-monopolista. Essa marginalização das culturas e civilizações autênticas leva a um pensamento e um estilo de vida uniformes em todo mundo, e parece ser uma ameaça real à diversidade da acumulação cultural dos seres humanos. (...) Dessa forma, o pré-requisito mais importante para o diálogo e a interação entre civilizações é o reexame das atuais autopercepções civilizacionais. (...) A civilização ocidental deve revisar sua autopercepção, em direção à inclusão, ao passo que as outras devem reestruturar e reformular sua herança como vistas a tornar-se elementos mais indispensáveis e eficientes da cultura humana¹⁰¹.

A universalidade dos direitos humanos, e um âmbito multicultural é hoje visto como o meio alternativo mais eficaz para que todas as civilizações,

⁹⁹ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo. Examinando a política de reconhecimento*. Ed. Instituto Piaget, 1998.

¹⁰⁰ SILVA, Larissa. *O Multiculturalismo e a política de reconhecimento de Charles Taylor*. <<http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/rm/multiculturalismo.pdf>>. Acesso em: 19 junho. 2016.

¹⁰¹ DAVUTOGLU, Ahmet. *Cultura global versus pluralismo cultural: hegemonia civilizacional ou diálogo e interação entre civilizações*. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 134 e 135.

independentes de suas culturas, possam vir a viver com respeito e em conformidade.

Com base no demonstrado neste capítulo, o multiculturalismo se torna tema chave para a conclusão do presente trabalho. Uma vez que, somado aos elementos expostos nos dois capítulos anteriormente elucidado, a conceituação e jornada de internacionalização dos direitos humanos, para que seja compreendido o longo caminho percorrido por estes direitos no mundo. Bem como, a demonstração das correntes divergentes a respeito do tema, onde cada uma oferece uma ideia oposta sobre a universalização dos direitos humanos. E por fim, a exposição do multiculturalismo que será de grande contribuição para a conclusão do trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após percorrer esse caminho de leitura, pesquisa e aprimoramento de conteúdos e conceitos sobre a universalidade dos direitos humanos ser possível tendo em vista a preservação da diversidade cultural, conclui-se que sim, há esta possibilidade.

Posto isso, é de todo oportuno mencionar que o multiculturalismo deve funcionar como uma forma de preservação das diferenças culturais, garantindo, assim, que cada cidadão possua uma vida digna e livre, com seus direitos e liberdades básicas, onde os direitos humanos ajam de forma que não descaracterize cada costume.

Os direitos humanos devem ser universais. Partindo dos posicionamentos compreendidos ao longo do trabalho, acredita-se que a concepção universal é cabível, porém não da forma citada na concepção universalista destes direitos, mas sim, dentro de um aprimoramento multicultural, ou em outras palavras, os direitos humanos devem ser aperfeiçoados de maneira universal, para se encaixem em todas as culturas, sem que estas percam seus valores básicos e suas características principais.

A teoria relativista, ressaltada no trabalho, relata que cada cultura é única e possui suas próprias crenças, costumes e religião e ao ser idealizada em uma universalização, tudo isto gerará uma descaracterização da diversidade cultural. Contudo, se a concepção dos direitos humanos existir de uma maneira universal e multicultural, todas estas singularidades existentes continuarão a fazer parte das culturas, entretanto, todos os cidadãos poderão gozar de uma vida plena e digna, vivendo de forma harmônica com seus semelhantes.

Exposto assim, atualmente, ainda que se mostre como um desafio a ser enfrentado para no futuro poder-se comemorar a existência de Direitos Humanos não mais conectados a concepções ocidentais ou a certos modos de vida, deverá existir assim, direitos que respeitem as diferenças e compactuem para a evolução da vida humana, de forma multicultural. Não sendo mais marcados por disputas acerca de o que está correto e o que deve ser subjugado, mas baseado pelo respeito ao outro sem que aconteça uma distinção cultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015.

ALVES, Lindgren. *Viagens no multiculturalismo: o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial*. Brasília: FUNAG, 2010.

ANDRIGHETTO, Aline; PINTO, Joseane Mariéle Schuck. Diálogo intercultural: Desafios e limites na efetivação de direitos universais no cenário cultural global. *In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Flores, 2000.

BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2004.

BARRETO, Vicente de Paulo. Ética e Direitos Humanos: aporias preliminares. *In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Legitimação dos Direitos Humanos*. 2 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo, universalismo e direitos humanos. *In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015

BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger o Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CABRITA, Isabel. *Direitos humanos: um conceito em movimento*. Coimbra: Almedina, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DAVUTOGLU, Ahmet. Cultura global versus pluralismo cultural: hegemonia civilizacional ou diálogo e interação entre civilizações. *In: BALDI, César Augusto. Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DONELLY Jack. *The Relative Universality of Human Rights*. 4. ed. Baltimore: Human Rights Quarterly, 2007.

FREITAS, Lenara. A necessidade de mecanismos para efetividade dos direitos humanos em uma sociedade multicultural. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos – São Paulo*: Saraiva 2011.

JERÓNIMO, Patrícia. *Os direitos do homem à escala das civilizações: Proposta análise a partir do confronto dos modelos Ocidental e Islâmico*. Coimbra: Almedina, 2001.

KANT, Immanuel. "Perpetual Peace", In Kant's Political Writings. Tradução H. B. Nisbet. Cambridge, Cambridge: University Press, 1970.

KRETSCHMANN, Ângela. *Universalidade dos Direitos Humanos e Diálogo na Complexidade de um Mundo Multicivilizacional*. Juruá: Curitiba, 2009.

MALIK, Kenan. <http://www.kenanmalik.com/essays/against_mc.html>.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Crítica e metacrítica ao universalismo dos direitos humanos a partir de visões do multiculturalismo. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel (Org.); FELONIUK, Wagner Silveira (Org.); TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre: DM Editora, 2015.

PANIKKAR, Raimundo. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*/ César Augusto Baldi (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*/ Flávia Piovesan. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Saraiva: São Paulo, 2007.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2. Ed. Rio de Janeiro, 2003.

SIKKINK, Kathryn. *Human Rights, Principled issue-networks, and Sovereignty in Latin America*, In: International Organizations, Massachusetts, IO Foundation e Massachusetts Institute of Technology, 1993.

SILVA, Larissa. *O Multiculturalismo e a política de reconhecimento de Charles Taylor*. <<http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/rm/multiculturalismo.pdf>>.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo. Examinando a política de reconhecimento*. Ed. Instituto Piaget, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração universal dos direitos humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: GIOVANETTI, Andrea (Org.). *60 anos da declaração universal dos direitos humanos: conquistas do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

VICENT, R. J. *Human rights and international relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

ZARCA, Yves Charles. *Difícil tolerância – a coexistência de culturas em regimes democráticos*. Trad. Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2012.